



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÃO

REQUISIÇÃO DE COMPRA

I. Análise do Gestor Orçamentário

Houve contratação (por meio de licitação ou dispensa/inexigibilidade) do mesmo objeto neste exercício?

(☒) Não () Sim* (Se “sim” vide novos itens para serem preenchidos ao final do parecer)

A contratação está vigente? (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)

() Não () Sim

É serviço de engenharia (art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021)?

(☒) Não () Sim

Será exigida a ART para fins de pagamento? (somente em caso de serviço especializado)

(☒) Não () Sim

Para fins de cumprimento da Res. GP n. 58/2022, algum dos itens se enquadra como bem de luxo?

(☒) Não () Sim

Havendo o possível enquadramento como bem de luxo, se aplica o disposto no parágrafo único do art. 3º da Res. GP n. 58/2022? Caso positivo, necessário justificar nas observações do Gestor Orçamentário. (somente responder em caso de resposta afirmativa no item acima)

() Não () Sim

Os preços estão de acordo com o mercado? (art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021 e IN DMP n. 01/2021)

() Não (☒) Sim

A contratação está de acordo com as normas internas e/ou técnicas aplicáveis?

() Não (☒) Sim

II. Observações do Gestor Orçamentário

PELO DEFERIMENTO.

Verificou-se que a unidade requisitante realizou a pesquisa de preços que está devidamente documentada nestes autos, conforme previsto no inciso IV do art. 4º da Resolução GP n. 29 de 03/08/2021, observados os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa DMP n. 01/2021, bem como no caput do art. 23 da Lei n. 14.133,

de 1º de abril de 2021.

Em relação à Res. GP n. 58/2022 – que regulamenta, no âmbito do PJSC, o enquadramento dos bens nas categorias comum e luxo – após análise: a) dos parâmetros dispostos no art. 2º, §§1º e 2º; b) das características dos itens a serem adquiridos, inclusive em comparação aos bens similares de qualidade comum e valores que, porventura, constem em contratações anteriores e/ou vigentes, mas que não atendem à necessidade da presente contratação; atesta-se que os bens a serem contratados não se enquadram como bem de luxo.

Assim, esta Requisição de Compras está **ANALISADA E APROVADA** para fins de emissão de empenho.

III. Informações do Gestor Orçamentário

Tema Orçamentário: 15038 - Gestão de Microinformática – FRJ

Elemento de Despesa: 339030

Unidade Gestora: DTI – Diretoria de Tecnologia da Informação

(*) Conforme o Plano de Contratações Anual disponível no link <https://www.tjsc.jus.br/web/licitacoes-contratos-e-patrimonio/governanca-das-contratacoes>. Porém, o limite máximo para a contratação do objeto neste exercício financeiro, com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/2021, não foi atingido:

() art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021

() art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021 (selecionar este item caso seja a situação)

*Art. 75, inciso II: Permite contratação direta quando o valor da aquisição de bens ou contratação da prestação de serviços que não sejam de engenharia for inferior a **R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**.*

Em função da indicação acima de que o mesmo objeto já foi contratado neste exercício financeiro, seguem os valores dispendidos e n. do SEI das contratações anteriores: (preencher caso seja a situação)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Severo Roman, Chefe de Divisão**, em 14/02/2024, às 15:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7918472** e o código CRC **D21416F7**.

REQUISIÇÃO DE COMPRA									
QUALIFICAÇÃO DO FORNECEDOR									
Nome ou Razão Social:		A4 DIGITAL PRINT COM E SERV DE INF EIRELLI							
☐ Pessoa Física ou MEI*		CPF:		CNPJ:		09.144.705/0001-57			
Endereço:		RUA NOSSA SENHORA APARECIDA							
Município:		PALHOÇA						CEP:	
Telefone fixo:		48 3283-4421		Telefone celular:					
E-mail		contato@a4print.com.br							
DADOS BANCÁRIOS									
Banco:		BB		Agência:		8246-5		Conta Corrente:	
								19.100-0	
ITEM	QTDE.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS/MATERIAIS				VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL		
1	5	Cartucho toner original para Samsung 6260 cor preta - CLT-K506L - 6.000 páginas				491,91	2.459,55		
		Unidade	peça	Modelo/Marca:	Samsung	COD ERP	11783		
2	5	Cartucho toner original para Samsung 6260 cor ciano - CLT-C506L - 3.500 páginas				417,78	2.088,90		
		Unidade	peça	Modelo/Marca:	Samsung	COD ERP	11785		
3	5	Cartucho toner original para Samsung 6260 cor magenta - CLT-M506L - 3.500 páginas				418,07	2.090,35		
		Unidade	peça	Modelo/Marca:	Samsung	COD ERP	11786		
4	5	Cartucho toner original para Samsung 6260 cor amarela - CLT-Y506L - 3.500 páginas				417,73	2.088,65		
		Unidade	peça	Modelo/Marca:	Samsung	COD ERP	11784		
5									
		Unidade		Modelo/Marca:		COD ERP			
6									
		Unidade		Modelo/Marca:		COD ERP			
7									
		Unidade		Modelo/Marca:		COD ERP			
8									
		Unidade		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
9									
		Unidade		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
10									
		Unidade		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
11									
		Unidade		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
12									
		Unidade		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
13									
		Unidade		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
14									
		Unidade		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
15									
		Unidade		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
16									
		Unidade		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
17									
		Unidade		Modelo/Marca:		Código Comprasnet:			
Valor Total da Requisição de Compras:						8.727,45			
BENS DE LUXO: Algum dos itens da RC se enquadra como bem de luxo, nos termos do art. 2º da Resolução GP n. 58/2022? Caso a resposta seja positiva, incluir justificativa no campo "Justificativa da Contratação".						☐ Sim ☒ Não ☐ Não se aplica (serviços)			
Forma de entrega:		☒ Única ☐ Parcelada		Local de entrega:		ALMOXARIFADO DO PODER JUDICIÁRIO SC - BR101, KM 208 BAIRRO SÃO LUIZ - CIDADE SÃO JOSÉ/SC FONE 48 3287-2052			
Prazo de Entrega:		(15) dia(s)							
Garantia:		(90) dia(s)							
IDENTIFICAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução GP n. 29/2021)									
☒ Há previsão.		Aquisição em maior quantidade destes produtos será tratada no processo que licitará suprimentos, previstos no PCA							
☐ Não há previsão. Justificativa:									
A contratação possui critério de sustentabilidade, além da preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte?									
Não									
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO (art. 72, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e art. 4º, incisos I e III, da Resolução GP n. 29/2021)									
Suprimentos para impressoras coloridas instaladas em setores específicos do Tribunal de Justiça. A última aquisição deste produto fora realizada em 2023 pela Divisão de Suporte de Ativos de TI, de modo que houve esgotamento do mesmo devido a um aumento nas demandas de impressão com a impressora Samsung 6260. Considerando que importante Setor como a Corregedoria necessita do suprimento com celeridade, sugerimos a dispensa da cotação eletrônica para evitar contratempos naquela Unidade.									



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico

Unidade requisitante: Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI

Assunto: Requisição de Compra (Resolução n. 29/2021-GP). Aquisição de cartucho.

Duplo enquadramento. Contratação direta de pequeno valor (art. 75, I, da Lei n.

14.133/2021) e contratação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021).

Utilização da modalidade mais eficiente. Limite legal da contratação. Não caracterização se fracionamento de despesas. Princípio do planejamento. Causa superveniente.

Senhora Diretora:

1 RELATÓRIO

Cuida-se de contratação direta requerida pela Diretoria de Tecnologia da Informação visando à aquisição de cartucho toner para as impressoras modelo Samsung 6260FR (tombadas sob o n. 397638, 397544, 414430, 411733, 386201, 400449, 422745), no valor total de R\$ 8.727,45 (doc. 7915269).

Constou da requisição de compras a justificativa para a contratação: "Suprimentos para impressoras coloridas instaladas em setores específicos do Tribunal de Justiça. A última aquisição deste produto fora realizada em 2023 pela Divisão de Suporte de Ativos de TI, de modo que houve esgotamento do mesmo devido a um aumento nas demandas de impressão com a impressora Samsung 6260. Considerando que importante Setor como a Corregedoria necessita do suprimento com celeridade, sugerimos a dispensa da cotação eletrônica para evitar contratempos naquela Unidade" (doc. 7915269).

Os autos foram encaminhados à Vossa Senhoria para análise do pedido de afastamento da dispensa eletrônica. Contudo, considerando que o Plano de Contratações Anual 2024 previa a realização de licitação para o objeto e que havia notícia de substituição das impressoras coloridas, solicitou-se os seguintes esclarecimentos:

- 1) análise, pela Diretoria de Tecnologia da Informação, acerca da necessidade da contratação, já que aportou, na semana passada, nesta DMP, processo indicando a pretensão de substituição das impressoras multifuncionais coloridas localizadas Corregedoria-Geral da Justiça; após, caso confirmada a necessidade;
- 2) análise, pela Divisão de Almoxarifado, acerca da impossibilidade de aguardar a realização de licitação em que serão contratados todos os cartuchos de impressão, já que foi prevista no Plano Anual de Contratações para atender a todas as necessidades e a sua realização por meio de contratação direta poderia ensejar a caracterização de

fracionamento de despesas, esta que seria afastada apenas em caso de urgência decorrente de fato superveniente ao planejamento desta contratação por licitação realizado em outubro de 2023, quando inserido no PCA e autorizado pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo. (doc. 7954628)

A Divisão de Almoxarifado informou que "a aquisição destes itens não poderá aguardar a contratação prevista no Plano Anual de Contratações, uma vez que a mesma comportará aquisição de mais de 30 tipos distintos de suprimentos e demandará um lapso temporal de maior amplitude" (doc. 7967481).

Por sua vez, a DTI informou que atualmente o parque de impressoras coloridas é composto por 16 equipamentos e indicou quais equipamentos serão abastecidos com os cartuchos ora solicitados:

A requisição de compra que aportou na Diretoria de Material e Patrimônio conforme indicação do despacho retro, tem os seguintes objetivos:

1. Substituir os equipamentos tombados sob o n. 451357, 442020 e 400449, que apresentaram defeitos no cabeçote de impressão e fonte e cujo reparo verificou-se economicamente inviável, conforme inciso V do art. 1º da Resolução n. 9/2013-GP, sendo superior a 60% do valor de mercado dos referidos bens; e
2. Atender demandas da Diretoria-Geral Administrativa e da Corregedoria-Geral de Justiça para o acréscimo de novos equipamentos de impressão colorida na lotação das referidas unidades.

Portanto, a requisição de compra questionada não se confunde com o objeto do presente processo, que busca a compra direta de cartucho toner para as impressoras modelo Samsung 6260FR, tombadas sob o n. 397638, 397544, 414430, 411733, 386201, 400449, 422745.

Importante ressaltar que já foi realizada a instauração de processo (SEI n. 0043134-38.2023.8.24.0710) com o devido Projeto Básico com vista a aquisição de toners coloridos. Contudo, em razão da falta de suprimentos e premente necessidade das unidades demandantes, faz-se necessária a consecução da presente requisição de compra para atender a urgência do pleito até a conclusão do procedimento licitatório.

Como se vê, a unidade requisitante informou não ser possível aguardar a finalização dos trâmites do processo de contratação em andamento (SEI n. 0043134-38.2023.8.24.0710), uma vez que há urgência no atendimento da demanda.

Diante dessa situação, vossa Senhoria indicou que a demanda caracteriza **dispensa emergencial** (prevista no art. 75, VIII da Lei n. 14.133/21) devendo, pois, ser submetida à apreciação jurídica e à análise e decisão do Senhor Diretor-Geral Administrativo.

Foram juntados orçamentos para comprovação do preço de mercado e os documentos de habilitação da pretensa contratada.

A Seção de Aquisição Direta/DLCD encaminhou os autos para análise jurídica (doc. 7974248).

É o relatório.

2 MÉRITO

Registra-se que o art. 11 da Resolução n. 29/2021-GP dispensa a análise jurídica nas contratações de pequeno valor. Todavia, havendo questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, conforme as peculiaridades da hipótese, nada obsta seja solicitada a manifestação do órgão de assessoramento para controle de legalidade. No caso, a presente contratação direta tem, na verdade, caráter emergencial e visa atender demanda emergencial que não poderá aguardar a conclusão do procedimento licitatório.

Conforme esclarecido nos autos, houve um aumento nas demandas de impressão com a impressora Samsung 6260, o que ocasionou um esgotamento do insumo de impressão (doc. 7915269). Além disso, a DTI informou que foi realizada a instauração de processo (SEI n. 0043134-38.2023.8.24.0710) com vistas à aquisição de toners coloridos. Contudo, "em razão da falta de suprimentos e premente necessidade das unidades demandantes, faz-se necessária a consecução da presente requisição de compra para atender a urgência do pleito até a conclusão do procedimento licitatório" (doc. 7968033).

No que tange ao enquadramento legal, verifica-se que o objeto potencialmente se enquadra como contratação direta de pequeno valor e, também, como contratação emergencial:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Conforme revela a doutrina especializada, "*para dispensa da licitação em situação emergencial ou de calamidade pública, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos essenciais, que são a previsibilidade de concretização de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitar evitá-lo*" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ed. 2021, Revista dos Tribunais. RL-1.22).

No caso em tela, o desabastecimento de cartucho colorido trata-se de questão superveniente, que demanda da Administração a adoção de medidas rápidas como maior objetivo não acarretar prejuízo às atividades do TJSC.

Fica, portanto, caracterizada a situação emergencial.

A contratação também se amolda à dispensa de licitação em razão do pequeno valor.

A análise dos limites legais deve ser feita em conformidade com o art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, em regra levando em consideração os dispêndios no exercício e as demais despesas de mesma natureza:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

À míngua de uma definição legal do conceito de ramo de atividade, a lacuna foi suprida pela Resolução n. 29/2021-GP, que em seu art. 3º definiu os contornos com base na jurisprudência reiterada do TCU sobre o fracionamento de despesas:

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, considera-se ramo de atividade os equipamentos, materiais ou serviços de mesma finalidade a serem contratados na região geoeconômica de atuação das pessoas físicas e das pessoas jurídicas aptas a executar o objeto contratado.

Há dois elementos a considerar nesse conceito, portanto, que são a identidade do objeto (finalidade) e a região geoeconômica de atuação das pessoas jurídicas aptas à execução.

No caso em tela, existe a expectativa de licitação do mesmo objeto no presente exercício, o que poderia caracterizar fracionamento indevido. Contudo, a situação emergencial no caso em concreto constitui peculiaridade que dispensa efetuar somatório com a demanda inicialmente prevista para o exercício.

A análise dos limites legais deve ser pautada pelo vértice do princípio do planejamento, ou seja, deve-se avaliar se o gestor planejou os seus dispêndios sob a ótica da anualidade do orçamento, utilizando a modalidade de contratação pública adequada para o montante total das despesas com as contratações no mesmo ramo de atividade:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Naturalmente, o princípio do planejamento está intrinsecamente ligado à previsibilidade do dispêndio, somente se caracterizando o fracionamento ilegal quando houver uma burla ao procedimento licitatório numa situação projetável, cabendo excepcionar a regra geral em fatos imprevistos e/ou fora do comum, e também onde ocorrente um risco da contratação, como se vê de remansosa jurisprudência:

Cuida-se de apelação em que se discute a ocorrência de fracionamento na aquisição de materiais. Foi apontada a ocorrência de burla à licitação por **aquisições realizadas de forma fracionada em pequeno intervalo de tempo entre uma e outra** e pela dispensa de prévia pesquisa de preços. A sentença entendeu pela ocorrência de ato de improbidade administrativa, tendo em vista **“a proximidade das aquisições e a identidade dos materiais em cada uma delas evidenciam que o acusado agiu fracionando as compras de maneiras indevida, buscando adequar os valores de cada uma delas ao valor apto a permitir a compra com dispensa de**

licitação". A decisão a quo entendeu que a licitação não poderia ser dispensada, já que a soma das compras efetuadas foi superior ao limite previsto no art. 24, inc. II, da Lei de Licitações, "assim como **a frequência com que eram realizadas possibilitava que fossem previamente planejadas pelo município**". Diante disso, o relator condenou os responsáveis pelo ato de improbidade administrativa com base no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/1992. (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação nº 1001587-93.2015.8.26.0073, Rel. Des. Osvaldo Magalhães, j. 09.11.2020) (Disponível: zenitefacil.com.br. Acesso: 06 out. 2023).

Analisando o caso, o Relator observou que "embora os valores constantes de cada nota fiscal e notas de empenho, consideradas de forma isolada, sejam inferiores ao patamar de exigência de licitação previstos no art. 24, I da Lei nº 8.666/93, resta evidente que **houve reiteração de atos tendentes a afastar o procedimento licitatório**. Data venia, pela análise dos documentos colacionados, não resta dúvida acerca da contratação de serviços de publicidade, de forma continuada, versando sobre 'campanhas de vacinação, divulgação de festas, editais, publicação de balanços e prestação de contas' (fl. 549), durante os exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, sem que fosse realizado o devido processo licitatório (...) **tratando-se de contratação de serviços de natureza ordinária, cuja previsibilidade salta aos olhos, cumpria ao réu a observância da regra da licitação**. (...) resta evidente ter havido o fracionamento indevido das contratações realizadas, em afronta ao procedimento licitatório obrigatório, pois, como bem ressaltou o d. Juiz a quo, **as publicidades contratadas não derivaram de fatos inusitados ou imprevistos, mas sim de desdobramentos próprios da atividade executiva** (campanha de vacinação, divulgação de editais, prestação de contas etc.)". Acolhendo tais considerações, o TJ/MG negou provimento à apelação. (Grifamos.) (TJ/MG, AC nº 1.0103.12.001321-6/001, Des. Hilda Teixeira da Costa, j. em 16.02.2016, veiculada na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 267, p. 536, mai. 2016, seção Jurisprudência.) (Disponível: zenitefacil.com.br. Acesso: 06 out. 2023).

A contratação em análise deriva do aumento imprevisto nas demandas de impressão com a impressora Samsung 6260, conforme consta do autos.

Dessa maneira, considera-se que o montante de R\$ 8.727,45 deve ser considerado singularmente em face do limite legal de R\$ 59.906,02, sem que seja necessário o somatório com as demais despesas para o exercício, em consonância com o princípio do planejamento e a forma de cômputo do art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

No mais, a pesquisa de preços realizada está de acordo com as diretrizes da nova Lei e da IN n. 1/2021-DMP.

É preciso ressaltar que a contratação será realizada com a empresa que apresentou proposta de menor preço e que os autos foram instruídos com consulta de impedimentos de contratar com o Estado de Santa Catarina; declaração negativa de relação familiar ou parentesco; certidões de regularidade fiscal.

Considerando que a contratação é imediata, não há necessidade de se efetuar reserva orçamentária. A verificação da disponibilidade orçamentária se dará no momento da emissão do empenho a ser assinado pelo Diretor-Geral Administrativo.

Assim, quanto à análise jurídica da contratação, verifica-se que obedece aos ditames da Lei n. 14.133/2021, razão pela qual se conclui por sua

aprovação e opina-se pelo prosseguimento, com a autorização da contratação pela autoridade superior.

Esse é o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo,
Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica desta
Diretoria.
Contudo, submeto o entendimento à elevada consideração de Vossa
Senhoria.

DIRETORA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Cristina Zanon Meyer Juliani, Diretora**, em 05/03/2024, às 05:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jullyana Kroon Tomaz Soares, Assessor Técnico**, em 05/03/2024, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7977425** e o código CRC **FC599CFE**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de contratação emergencial para o fornecimento de cartucho toner para as impressoras modelo Samsung 6260FR (tombadas sob o n. 397638, 397544, 414430, 411733, 386201, 400449, 422745), no valor total de R\$ 8.727,45 (7915269).

Na requisição de compras acostada ao doc.7915269, a unidade requisitante justificou o pedido alegando que houve aumento da demanda de impressão colorida por alguns setores específicos dos TJSC. Ademais, diante da urgência no fornecimento do suprimento para a Corregedoria-Geral de Justiça, opinou pela dispensa de cotação eletrônica.

Em cumprimento ao que estabelece o art. 5º, §4º da Res. GP n. 29/2021, os autos foram encaminhados à Diretora de Material e Patrimônio para deliberação quanto a dispensa de cotação eletrônica. Contudo, considerando que o PCA/2024 previa a realização de licitação para o objeto e que havia notícia de substituição das impressoras coloridas, solicitou-se esclarecimentos à DTI e à Divisão de Almoxarifado (DA) (7954628).

A DA informou que "a aquisição destes itens não poderá aguardar a contratação prevista no Plano Anual de Contratações, uma vez que a mesma comportará aquisição de mais de 30 tipos distintos de suprimentos e demandará um lapso temporal de maior amplitude" (7967481).

Por sua vez, a DTI informou que atualmente o parque de impressoras coloridas é composto por 16 equipamentos e indicou quais equipamentos serão abastecidos com os cartuchos ora solicitados:

A requisição de compra que aportou na Diretoria de Material e Patrimônio conforme indicação do despacho retro, tem os seguintes objetivos:

1. Substituir os equipamentos tombados sob o n. 451357, 442020 e 400449, que apresentaram defeitos no cabeçote de impressão e fonte e cujo reparo verificou-se economicamente inviável, conforme inciso V do art. 1º da Resolução n. 9/2013-GP, sendo superior a 60% do valor de mercado dos referidos bens; e
2. Atender demandas da Diretoria-Geral Administrativa e da Corregedoria-Geral de Justiça para o acréscimo de novos equipamentos de impressão colorida na lotação das referidas unidades.

Portanto, a requisição de compra questionada não se confunde com o objeto do presente processo, que busca a compra direta de cartucho toner para as impressoras modelo Samsung 6260FR, tombadas sob o n. 397638, 397544, 414430, 411733, 386201, 400449, 422745.

Importante ressaltar que já foi realizada a instauração de processo (SEI n. 0043134-38.2023.8.24.0710) com o devido Projeto Básico com vista a aquisição de toners coloridos. Contudo, em razão da falta de suprimentos e premente necessidade das unidades demandantes, faz-se necessária a consecução da presente requisição de compra para atender a urgência do pleito até a conclusão do procedimento licitatório.

Diante desse contexto informado pelas áreas técnicas de que não é possível aguardar a finalização dos trâmites do processo de contratação em andamento (Processo n. 0043134-38.2023.8.24.0710), uma vez que há urgência no atendimento da demanda, a Diretora de Material e Patrimônio indicou que a pretensa contratação fosse tratada como dispensa emergencial (prevista no art. 75, VIII da Lei n. 14.133/21) (7969453).

Em aferição aos aspectos jurídicos e contratuais envolvidos, a Assessoria Técnico-Jurídica da DMP posicionou-se favoravelmente à possibilidade de contratação por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, destacando que "o desabastecimento de cartucho colorido trata-se de questão superveniente, que demanda da Administração a adoção de medidas rápidas como maior objetivo não acarretar prejuízo às atividades do TJSC".

No que tange à dimensão pecuniária, a DMP destacou que por se tratar de contratação imediata, não há necessidade de se efetuar reserva orçamentária e que a verificação da disponibilidade orçamentária se dará no momento da emissão do empenho.

Sendo assim, à luz dos fatos e dos argumentos trazidos pela DMP e DTI, autorizo excepcionalmente a contratação emergencial da empresa A4 DIGITAL PRINT COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI para o fornecimento de cartucho toner para as impressoras modelo Samsung 6260FR (tombadas sob o n. 397638, 397544, 414430, 411733, 386201, 400449, 422745), porquanto caracterizada situação emergencial e observados os pressupostos das normas de regência.

À DMP para providências, com a urgência que o caso requer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 05/03/2024, às 12:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7982359** e o código CRC **3A337D99**.



Tribunal de Justiça de Santa Catarina

CNPJ: 83.845.701/0001-59

FONE: (48)3287-1000

Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 208 Centro

FLORIANOPOLIS Santa Catarina

88020-901

Nota de Empenho Nº 2024 / 13171

Dotação	: 166	Tipo	: Ordinário
U.E.	: 1017000	Data Empenho	: 05/03/2024
Órgão	: 03	Data O.C.	: 05/03/2024
Unidade	: 091	Nº O.C.	: 2024 / 1046
Função	: 02	Descentralização	:
Subfunção	: 126	Nº Reserva	: 2024 / 13730
Programa	: 0926	Categ. Empenho	: Aquisição Direta
Ação	: 1116	Processo	: 0008140-47.2024.8.24.0710
Subação	: 015038	Destino	: DIVISAO DE ALMOXARIFADO - DMP
Despesa	: 3.3.90.30.17.00.00.00		
Recurso	: 1760		
Destinação	: 282062		
Item Despesa	: 15038		

Licitação	Contrato	Convênio
Número : Modalidade : Dispensa de Licitação	Número :	Número :

Base legal:	: Disp.Art.75,Inc.II Lei 14133/21		
Credor	: 208756 A4 DIGITAL PRINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI	CNPJ:	: 09.144.705/0001-57
Endereço	: RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, 1250		
Bairro	: JARDIM ELDORADO		
Cidade/Estado	: PALHOÇA / SC		
CEP	: 88133400	Telefone/Fax:	: (48)3283-4421 /
E-mail	: carrelas@a4print.com.br		
Conta Bancária	: 001 82465 19100-0	Inscr. Est. :	
Cargo/Matrícula	:		

Item	Cód. Prod.	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Total
1	11783	[11783] CARTUCHO TONER SAMSUNG 6260 PRETO (CLT-K506L) Marca: Samsung	PECA	5,00	491,91	2.459,55
2	11785	[11785] CARTUCHO TONER SAMSUNG 6260 CIANO (CLT-C506L) Marca: Samsung	PECA	5,00	417,78	2.088,90
3	11786	[11786] CARTUCHO TONER SAMSUNG 6260 MAGENTA (CLT-M506L)	PECA	5,00	418,07	2.090,35
4	11784	[11784] CARTUCHO TONER SAMSUNG 6260 AMARELO (CLT-Y506L) Marca: Samsung	PECA	5,00	417,73	2.088,65
Total		Oito Mil, Setecentos e Vinte e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos				8.727,45

Descrição Empenho:	Aquisição de cartuchos para impressoras coloridas instaladas em setores específicos do Tribunal de Justiça -UR.: Divisão de Almojarifado/DMP.		
Finalidade do Material, Serviço, ou Obra:	Suprimentos para impressoras coloridas instaladas em setores específicos do Tribunal de Justiça		
Local de Entrega / Prestação / Execução:	ALMOXARIFADO DO PODER JUDICIÁRIO SC - BR101, KM 208 BAIRRO SÃO LUIZ - CIDADE SÃO JOSÉ/SC		
Condições de Pagamento:			
Prazo Entrega / Execução:			
Controle Orçamentário:	Saldo Anterior do Crédito 4.387.457,40	Valor Empenho 8.727,45	Saldo Atual do Crédito 4.378.729,95

Emitir nota fiscal em favor de: **Santa Catarina Tribunal de Justiça**

CNPJ: 83.845.701/0001-59 - Inscrição Estadual: **Dispensado**

O número de empenho deve constar no corpo da nota fiscal.

Assinado eletronicamente por **EDUARDO CARDOSO SILVA**, em 06/03/2024 10:49:10

Assinado eletronicamente por **ALEXSANDRO POSTALI**, em 06/03/2024 11:36:11

SEI 0008140-47.2024.8.24.0710 / pg. 14

**Tribunal de Justiça de Santa Catarina**

CNPJ: 83.845.701/0001-59

FONE: (48) 3287-1000

Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 208 Centro

FLORIANOPOLIS Santa Catarina

88020-901

Emitido por : JOSIANE SCHMITZ

Ordenador Secundário: EDUARDO CARDOSO SILVA

Ordenador Primário: ALEXSANDRO POSTALI



Para visualizar o documento original, utilize um leitor de QR Code ou copie e cole o endereço

<http://tjsc.thema.inf.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270>

no navegador de sua preferência e informe a chancela:

1DGE.QGAR.H9RT.NGBQ**O documento somente terá validade após assinado eletronicamente.**Emitir nota fiscal em favor de: **Santa Catarina Tribunal de Justiça**CNPJ: **83.845.701/0001-59** - Inscrição Estadual: **Dispensado****O número de empenho deve constar no corpo da nota fiscal.**